

SÚMULA Nº 132

A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.

Referência:

— Cód. de Pr. Civil, art. 370, V.

— Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 129, 7º.

REsp 23.039-5-GO (4ª T 25.11.92 — DJ 01.02.93)

REsp 24.601-9-MS (3ª T 17.11.92 — DJ 14.12.92)

REsp 34.276-8-GO (3ª T 18.05.93 — DJ 07.06.93)

Segunda Seção, em 26.04.95.

DJ 05.05.95, pág. 12.000

RECURSO ESPECIAL Nº 23.039-5 — GO

(Registro nº 920013282-0)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrentes: *Neida Terezinha Ribeiro Rodrigues da Cunha e cônjuge*

Advogados: *Drs. Benedito Ferreira Marques e outro*

Recorrido: *Custódio Luiz de Miranda*

Advogados: *Drs. João Domingos da Costa Filho e outros*

EMENTA: *Processo Civil e Civil. Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Propriedade do veículo causador do sinistro. Prova. Denúnciação da lide. Registro. Recurso desprovido.*

I — O alienante de automóvel, ao realizar a efetiva tradição ao adquirente e emitir autorização para transferência junto ao Detran, exime-se de responsabilidade pelas conseqüências advindas da ulterior utilização do veículo pelo novo proprietário.

II — Em linha de princípio, a denúnciação da lide não se presta à substituição da parte passiva. Contudo, se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia da lide ao verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenuciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência da ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência da pretensão quanto ao denunciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar. Ausente, por motivo justificado, o Ministro Athos Carneiro.

Brasília, 25 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Trata-se de ação de indenização promovida por Neida Tezozinha Ribeiro Rodrigues da Cunha, por si, como curadora de seu marido, Valdir Sebastião Rodrigues da Cunha, e, ainda, na condição de representante legal de seus dois filhos menores, pleiteando a reparação dos danos advindos de acidente de trânsito que vitimou seu referido marido, tornando-o inválido.

A ação foi dirigida contra Custódio Luiz de Miranda, que, vindo aos autos, ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, e denunciou da lide a Luiz do Carmo, responsável pela ocorrência do sinistro. Alegou o requerido que, à época do evento, já havia vendido

o veículo envolvido no desastre ao mencionado Luiz do Carmo e que este, na condição de proprietário, é que, conduzindo o automóvel na contra-mão, agiu culposamente, dando causa ao acidente.

O MM. Juiz entendeu que simples “autorização para transferência de veículo”, documento em que se arriou o réu para sustentar ter efetuado a alienação, não se presta a caracterizar transmissão da propriedade. Aduziu, ainda, que, mesmo se configurada estivesse a compra e venda, ainda assim não surtiria efeitos em relação a terceiros, na medida em que não transcrita no Registro de Títulos e Documentos, tampouco junto ao Detran.

Interposta apelação, a eg. Terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás deu-lhe provimento, em acórdão assim ementado:

“Ação indenizatória

I — Comprovada a propriedade do veículo, ainda que não efetuada a transferência do certificado de propriedade, responde o novo proprietário pelos danos causados a terceiro.

II — Se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia à lide o verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenúnciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de litisconsorte passivo, não há prejuízo em que a sentença dê pela carência de ação, em relação

ao denunciante, e pela procedência ou improcedência, quanto ao denunciado.

III — O registro da ocorrência feito pela Polícia de Trânsito, não infirmado por outros elementos probatórios, sendo, inclusive, confirmado pela prova testemunhal, demonstra a culpa”.

Inconformados, os autores interpuzeram recurso especial, alegando ofensa aos arts. 129, nº 7, da Lei 6.015/73, 35 e segs. da Lei 5.108/66, 135, CC, 70, III, CPC, além de dissídio jurisprudencial com o enunciado nº 489 da súmula/STF e com julgados também do Excelso Pretório e do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Sustentam, em síntese, que se impunha tivesse sido o “recibo” ou “documento de transferência” levado a registro junto a cartório de títulos e documentos ou ao Detran para que a alegada venda do veículo pudesse ter validade em relação a eles, recorrentes, terceiros de boa-fé. Aduzem, ainda, que a denunciação da lide, com fulcro no inciso III do art. 70, CPC, constitui-se em ação paralela do denunciante contra o denunciado, visando o primeiro a assegurar seu direito de regresso em caso de eventual sucumbência na causa principal. Entendem, por isso, inadmissível decisão que disponha acerca de relação entre o denunciado e os adversários do denunciante, deixando de condenar este para condenar diretamente aquele.

Admitido o apelo na origem, subiram os autos.

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pelo parcial provimento do recurso, em parecer que guarda a seguinte ementa:

“Responsabilidade do anterior proprietário de veículo pela indenização à vítima de acidente causado por aquele, se a alienação do veículo não estava, antes, registrada ou no Detran ou no Registro de Títulos e Documentos. Denunciação à lide incabível, mas que se tornou matéria preclusa. Provimento parcial do REsp por ambas as alíneas”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Dois, portanto, são os fundamentos deste recurso especial:

a) ser incabível a denunciação da lide quando o réu, afirmando-se parte ilegítima para suportar a ação proposta por não mais ser proprietário do veículo que deu causa ao infortúnio, atribui tal condição a terceiro, imputando-lhe exclusiva responsabilidade pelo acidente;

b) não surtir efeitos jurídicos perante terceiros a simples “autorização para transferência de veículo”, se não registrada em cartório de títulos e documentos ou junto ao Detran.

Quanto ao primeiro incoformismo dos recorrentes, reputo-o, assim co-

mo entendeu o douto representante do *Parquet* federal, incabível.

A rigor, a denunciação da lide, com arrimo no inciso III do art. 70, CPC, somente se mostra admissível se houver entre o demandado e o terceiro relação que obrigue este último a indenizar aquele, regressivamente, em caso de sucumbência na ação principal.

Assim, se o réu, por se considerar não-proprietário, sustenta sua ilegitimidade passiva **ad causam**, não se lhe faculta denunciar da lide aquele para quem haja transferido o veículo. A denunciação da lide pressupõe que o denunciante continue a integrar o pólo passivo da relação básica, assumindo, porém, a condição de autor na causa paralela em que figura como réu o denunciado. Há, portanto, concomitância de ações, envolvendo, contudo, distintas relações processuais e materiais.

Já na hipótese em que o requerido alega ser parte ilegítima porque não mais lhe pertencia o automóvel envolvido no desastre, impõe-se, se comprovada referida alegação, apenas excluí-lo da relação processual única.

In casu, contudo, o denunciado, citado, veio aos autos e, sem negar a condição de proprietário que lhe foi atribuída pelo denunciante, contestou o feito, assumindo, destarte, a posição de litisconsorte.

Entendo, pois, não ter havido prejuízo a nenhuma das partes. Aos autores, abriram-se os meios de prova necessários à comprovação da culpa

pelo sinistro e da propriedade do veículo. Permitiu-se, por outro lado, tanto ao denunciante como ao denunciado, plena possibilidade de defesa, do que se deduz haver o processo seguido seu regular caminho, atingindo, sem qualquer mácula, a finalidade instrumental a que se destina.

Não merece censura, assim, a decisão recorrida que, entendendo “satisfatoriamente demonstrado que o veículo causador do evento danoso não mais pertencia ao apelante (réu denunciante) por ocasião do sinistro”, reconheceu sua ilegitimidade **ad causam** e deu pela carência da ação em relação ao mesmo, condenando, porém, o denunciado no pagamento de indenização pleiteada pelos autores.

Reformar tal **decisum**, quanto ao aspecto concernente à impossibilidade da denunciação da lide, conduziria na prática ao simples reconhecimento de ilegitimidade do réu, obrigando os autores a ajuizarem outra ação contra Luiz do Carmo, o que, além de contrariar o princípio da economia processual, redundaria em prejuízo maior aos recorrentes.

Neste sentido, aliás, jurisprudência colacionada por **Theotônio Negão**, que se ajusta como luva à espécie:

“Se o réu alega ser parte ilegítima e ao mesmo tempo denuncia à lide o verdadeiro responsável, e este, aceitando a litisdenuciação, contesta o pedido formulado pelo autor, passando à condição de li-

tisconsorte passivo (nº I), não há prejuízo em que a sentença dê pela carência de ação, em relação ao denunciante, e pela procedência ou improcedência, quanto ao denunciado (RJTJESP 101/444)” (“Código de Processo Civil”, Malheiros Editores, 22ª ed., 1992, art. 76, nota 6, pág. 106).

No que diz com o segundo inconformismo dos recorrentes, relativo à ineficácia da transferência do veículo perante terceiros, merece ser conhecido o apelo por configurada divergência com aresto publicado em RT 439/222, que sufragou entendimento contrário ao adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que:

“O proprietário do veículo causador do acidente deve responder pelos danos decorrentes do acidente, ainda quando, já tendo transferido o carro a terceiro, não tenha formalizado essa transferência com a transcrição do contrato particular de venda no registro competente”.

Conheço, assim, do recurso pela alínea c. Não o provejo, contudo.

Entendo correta a posição sustentada pelo acórdão impugnado, sem descortinar tampouco dissonância com o verbete 489 da Súmula/STF.

Tal enunciado, com efeito, não se aplica à hipótese **sub judice**. Refere-se, como não poderia deixar de ser, às conseqüências a que se sujeita o adquirente, responsável por levar a registro a compra e venda. Não tem

alcance, porém, sobre a situação do alienante, que, depois de emitir a autorização para transferência junto ao Detran e efetuar a tradição do automóvel, não mais se responsabiliza por qualquer ulterior providência.

Assim, a partir do momento em que o vendedor autoriza a transferência e realiza a efetiva tradição do veículo ao comprador, tem por aperfeiçoada a transmissão do domínio, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelos atos a partir de então levados a efeito pelo comprador na utilização do automóvel. Multas a que este tenha dado causa não podem ser exigidas do alienante, se originadas de fatos posteriores à tradição. De igual forma, atribuir responsabilidade indenizatória ao vendedor por ilícito civil praticado pelo comprador na condução do veículo. Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferida na apelação cível nº 289.207, j. 31.3.82, relator o Desembargador Roque Komatsu, cujo voto restou parcialmente transcrito no acórdão impugnado.

Em sede doutrinária, esclarecedor o magistério do saudoso Mestre **Wilson Melo da Silva**, in “Da Responsabilidade Civil Automobilística”, Saraiva, 3ª ed., 1980, nº 146, p. 450/451:

“Na sistemática, portanto, da vigente legislação nacional, onde o princípio maior, informativo da responsabilidade civil, é o da culpa subjetiva e não ainda o do risco que, apenas em casos excepcionais

nais, tem tido acolhida, não se pode admitir a presunção, com a intensidade que alguns lhe atribuem, de que, responsável pelo acidente automobilístico, no cível, seja a pessoa cujo nome apareça como sendo o do proprietário do veículo, causador do acidente, nos registros das repartições do trânsito.

Responsabilizar-se alguém pelos danos ocasionados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos assentos da Inspetoria do Trânsito, seria, por vezes, simplista ou, talvez, cômodo. Não justo, em tese.

Culpa pressupõe, salvo as exceções legais mencionadas, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não traduzido de uma verdade em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por um fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que, dele, o adquiriu, não se deu pressa em fazer alterar, na repartição do trânsito, o nome do antigo proprietário, para o seu próprio.

Acordou-se no Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça, de 18-6-1964), não se poder atribuir, ao vendedor, “a responsabilidade pelo acidente havido com o veículo vendido, apenas porque o comprador deixou de transcrever no registro próprio, o documento por meio do qual se fez a operação de

compra e venda”, com a advertência de que “ao vendedor não cabia a obrigação de fazer o comprador registrar o documento”.

Curioso em tudo isso é que, para a configuração do **jus proprietatis** quanto a um veículo, parece ser do entendimento de alguns que tal fato só ocorresse com o registro do título de aquisição do domínio do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos.

Há, aí, evidente e lastimável equívoco.

A transcrição de um título de aquisição só vale como **conditio sine qua non** da transferência da propriedade, entre nós, quando se trate da propriedade imobiliária.

O veículo não é um bem imóvel. A transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

O registro que se faça no Cartório de Títulos e Documentos do instrumento da avença na espécie teria finalidade outra, qual apenas a de fazer valer **erga omnes** a verdade da alienação que o instrumento materializaria, facilitando a prova da propriedade na hipótese, por exemplo, de alguma penhora judicial ou de dúvidas quanto ao veículo subtraído a seu legítimo dono etc. Nunca, porém, como elemento constitutivo, substancial, ontológico, de cristaliza-

ção do **jus proprietatis** do adquirente, direito esse que já se efetivara pelo só fato da avença, pura e simples, seguida da tradição da coisa”.

Retornando à jurisprudência, proclamou o eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, em acórdão (apelação cível 16.246) relatado por **Humberto Theodoro Júnior** (DJMG de 13.6.80).

“Efetivada a alienação do veículo, a atual posse do mesmo pelo adquirente em nome próprio exclui a propriedade do réu e lhe retira todo e qualquer liame obrigacional em torno dos danos oriundos da utilização do automóvel pelo novo proprietário, uma vez que, efetivamente, a tradição da coisa móvel há de definir a responsabilidade civil dos atos ilícitos”.

Arguiu-se nos autos suspeita no sentido de que a transferência teria sido fraudulenta, na medida em que realizada poucos dias antes do acidente (autorização de transferência datada de 6.8.90, tendo o evento ocorrido no dia 27 daquele mesmo mês e ano). Procuraram demonstrar os autores que Luiz do Carmo era motorista de Custódio Luiz de Miranda e que este, ao tomar conhecimento do ocorrido, tratou de providenciar a transferência da propriedade do veículo envolvido ao preposto, fazendo constar do documento respectivo data retroativa.

Segundo o acórdão recorrido, todavia, não há nos autos elementos suficientes que autorizem conclusão nesse sentido.

Com efeito, da decisão impugnada consta:

“No caso em tela, embora tenha a apelada argumentado que o recibo de compra e venda do veículo tenha sido objeto de manipulação do apelante para eximir-se da obrigação de indenizar, nada restou provado.

Deveras.

O simples fato das testemunhas afirmarem que o condutor do veículo, denunciado à lide, “parecia peão e não proprietário”, e que suas roupas estavam sujas de óleo”, não tem o condão de invalidar a prova documental, considerando ainda que às fls. 181/183 dos autos, o Sr. Luiz do Carmo, o adquirente do veículo, “contestou” a ação, assumindo a condição de proprietário do veículo à data do sinistro.

É de comum sabença que a ação indenizatória deve ser proposta em desfavor do proprietário do veículo causador do sinistro, à época do acidente, e não contra o antigo proprietário, que nada tem a ver com a pendenga. Seria de extrema injustiça penalizá-lo com o pagamento de uma indenização por dano causado em acidente de veículo, com o qual não tem qualquer relação. O simples fato de o novo adquirente do automóvel não

tê-lo transferido para seu nome, não altera a situação, visto que devidamente comprovada a venda e a tradição do bem.

Ao teor do exposto, estando satisfatoriamente demonstrado que o veículo causador do evento danoso não mais pertencia ao apelante por ocasião do sinistro, não há como mantê-lo no pólo passivo do presente feito, em face de sua ilegitimidade **ad causam**.

Rever tal ordem de considerações importaria em reexame da matéria de fato, o que se mostra defeso em sede de recurso especial.

Em face do exposto, embora conhecendo parcialmente do recurso, nego-lhe provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, coloco-me de acordo com o voto do eminente Relator em face das peculiaridades deste caso. No tocante à ausência de formalização da transferência do veículo, estou de pleno acordo com S. Exa. uma vez que, realmente, o responsável pela reparação do dano é o adquirente do veículo, embora não tenha ele providenciado a transferência da titularidade.

A minha dificuldade residiria na circunstância de que a sentença condenara diretamente o denunciado à lide, portanto, praticamente excluiu do feito o réu denunciante.

Ocorre que a peculiaridade do caso está justamente no fato de que o denunciado se colocou como parte passiva na causa e, de outro lado, não recorreu da decisão, conformando-se com esta, tanto que o presente recurso é interposto pelos autores. Em face dessa situação peculiar, estou de pleno acordo com o voto do eminente Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, efetivamente, a sentença expõe que o denunciado à lide, cujo chamamento foi deferido, foi citado por carta precatória, oferecendo contestação antes mesmo da respectiva restituição, quando, deduzindo sua versão dos fatos, alegou concorrência de culpas, discordando, assim, do relato constante do boletim de ocorrência que teria deturpado a verdade. Confessou, ademais, ser o proprietário do veículo e que, embora adaptado a gás liqüefeito de petróleo, tinha autorização extra-oficial do governo estadual para seu uso. Este mesmo aspecto histórico do litígio é também asseverado pelo acórdão recorrido, no tópico a que aludiu o relatório.

Ante estas circunstâncias, considero razoável vencer o principal obstáculo com o qual me deparava, isto é, o de que a demanda tivesse sido proposta contra este terceiro. Este obstáculo, de fato, não subsiste, embora o caso não fosse de denunciação da lide e, na verdade, se cuidasse de

ilegitimidade passiva **ad causam** do primitivo réu e da verificada legitimação, em instância de apelação, do supostamente denunciado. O sentimento de utilidade que deve presidir a verificação da regularidade do processo recomenda se considere adequadamente ajuizado o litígio e, por conseguinte, isento de vícios insanáveis o julgado recorrido.

Fico, pois, de acordo com V. Exa.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.039-5 — GO — Relator: O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Rectes.: Neida Terezinha Ribe-

ro Rodrigues da Cunha e cônjuge. Advogados: Benedito Ferreira Marques e outro. Recdo.: Custódio Luiz de Miranda. Advogados: João Domingos da Costa Filho e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 25.11.92 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza e Fontes de Alencar.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 24.601-9 — MS

(Registro nº 92.0017489-2)

Relator: *O Sr. Ministro Nilson Naves*

Relator Designado: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Clarindo da Costa Marques*

Recorridos: *Osmar Nassif Abdinour e cônjuge*

Advogados: *Drs. Leonardo Nunes da Cunha e Hildo Gomes*

EMENTA: Automóvel — Alienação — Recibo não registrado na serventia de Registro de Títulos e Documentos.

Possibilidade de determinar-se a data de sua elaboração por outros meios — C.P.C. artigo 370, V.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros

da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso especial e lhe dar provimen-

to, em parte, vencido o Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Brasília, 17 de novembro de 1992 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator designado.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o Desembargador Rêmolto Letteriello assim relatou a espécie:

“Clarindo da Costa Marques, irrisignado com a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros que ajuizou contra Osmar Nassif Abdinour e outro, apela da decisão a este Tribunal, deduzindo, em preliminar, que a sentença é nula, porquanto houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Alega que era necessária a dilação probatória, eis que os argumentos de defesa estribam em fatos que deveriam ser provados.

Quanto ao mérito, sustenta a necessidade da reforma da decisão de primeiro grau porque foi escorada em súmula superada por decisões mais recentes dos nossos Tribunais, sendo o seu teor totalmente discriminatório.

Entendeu o MM. Juiz que a autorização para a transferência

do veículo não estava registrada no Détran e nem no Cartório de Títulos e Documentos. Acontece que no caso vertente deve ser aplicada a norma do artigo 370, inciso V, do Código de Processo Civil, que estabelece que em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular, do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Os apelados, nas contra-razões de f. 73-94, pugnam pela conservação da decisão recorrida.”

Votando, S. Exa. negou provimento à apelação, desta forma, em voto acolhido à unanimidade:

“A preliminar de nulidade da sentença em virtude de cerceamento de defesa por haver o juiz decidido a lide conforme o estado do processo não pode prosperar.

A matéria objeto da controvérsia formada na fase postulatória prende-se a questão unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória e, assim, nenhuma ilegalidade cometeu o magistrado, eis que a sua iniciativa de julgar antecipadamente a demanda é autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a questionada preliminar.

Quanto ao mérito, o apelo não procede.

O apelante, através destes embargos, se opôs à constrição de um veículo que se encontrava re-

gistrado em nome da executada Mírian Borges Zanforlim, sob a justificativa de que o veículo lhe pertence. Para comprovar a propriedade juntou o documento de fl. 8, consistente numa autorização para transferência de veículo. Acontece que, além de não providenciar a mudança do registro de propriedade junto à repartição do trânsito, não levou também o aludido documento a registro no Cartório de Títulos e Documentos para que, assim, tivesse validade contra terceiros.

O artigo 129 da Lei dos Registros Públicos prescreve que:

‘Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros; ... (omissis).

7º. As quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam.’

Por outra parte a Súmula nº 489 do Supremo Tribunal Federal assentou que:

‘A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos.’

No caso vertente, o embargante se encontrava, ao propor os embargos, desprovido de qualquer documento válido e eficaz para

comprovar a aquisição e a alegada propriedade do veículo penhorado.

Assim, não poderia ser outra a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos.

Confirmando-a integralmente, nego provimento ao apelo.”

Daí o recurso especial, em torno do art. 330-I do Cód. de Pr. Civil, quanto à preliminar, e dos arts. 620 e 675 do Cód. Civil e 370-V do Cód. de Pr. Civil, quanto ao mérito.

Inadmitido, provi o agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Preocupou-me o julgamento antecipado da lide. Por isso, dei provimento ao agravo do recorrente, que alegou, na petição do recurso especial, o seguinte, nesta passagem: “Dessa forma está evidente que é nula a decisão do MM. Juiz que julgou antecipadamente o feito, por não ocorrer, na espécie, a hipótese prevista no artigo 330, nº I, do C. Processo Civil, uma vez que, sem a audiência de instrução e julgamento ficou impossível ao recorrente provar a falta de boa-fé dos recorridos, que torna impossível, também, a aplicação da Súmula 489 do STF ao caso em tela”. Convenci-me, todavia, após o melhor exame do caso, de que, a par de se tratar, mesmo, de

questão unicamente de direito (ou, se de direito e de fato, não havia, sem dúvida, necessidade de outras provas), o acórdão, no mérito, deu correta solução ao caso, à luz do art. 129, item 7º da Lei nº 6.015, de 31.12.73 e da Súmula nº 489/STF. Com efeito, prestigiando os registros públicos, ementei dessa forma o REsp-17.546, estando em causa o item 5º do aludido art. 129:

“Compra e venda em prestações, com reserva de domínio. Registro do contrato. Necessidade. Efeitos em relação a terceiros. 1. Para surtir efeitos em relação a terceiros, os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio, estão sujeitos a registro no Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 6.015/73, art. 129, item 5º). 2. Entre dois contratos, prevalece o registrado em primeiro lugar, embora diga respeito ao segundo negócio. 3. Não é lícito que o terceiro de boa-fé seja molestado pelo vendedor, porquanto, ao receber em garantia fiduciária a coisa, de seu certificado não constava a reserva de domínio, até porque não registrado em tempo o respectivo contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido.”

De fato, como concluiu o acórdão, a sentença procedeu bem, julgando improcedentes os embargos, nestes termos:

“Na espécie, afirma o Embargante que adquiriu o veículo pe-

nhorado, em 20.6.89, à devedora, tendo efetivado o pagamento à vista, mediante a outorga do recibo particular de compra e venda, deixando, entretanto, de efetivar a transferência do mesmo para o seu nome, junto ao Detran, por ‘questões burocráticas’.

Ora, se existiam, efetivamente, ‘questões burocráticas’ que dificultavam o registro do veículo em seu nome, incumbia ao Embargante, por cautela, efetivar o registro do recibo particular de compra e venda que detinha, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a fim de fazer prevalecer o seu recibo junto a terceiros.

Não o fez, contudo. Quedou-se no aguardo da transferência do registro do certificado de propriedade para o seu próprio nome, e, antes que tal ocorresse, teve o veículo penhorado.

Tal penhora ocorreu, em virtude de que os Embargados, diligenciando junto ao órgão competente (Detran), constataram que o mencionado veículo era de propriedade da devedora, e, por isso, pugnaram pela penhora do mesmo.

Assim, correta a constrição judicial, eis que estando o veículo registrado em nome da devedora, não pode contra o registro existente nos assentamentos do Detran, prevalecer o recibo particular de compra e venda do veículo, máxime se tal recibo não foi registrado em Cartório de Títulos e Documentos.”

Doutro lado, quanto aos arts. 370-V do Cód. de Pr. Civil e 620 e 675 do Cód. Civil, irretocável o despacho de origem, que, a propósito, invocou as Súmulas 282 e 356/STF.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: O tema versado no presente recurso especial é bastante frequente nos Tribunais. Na minha experiência de Magistrado, como Juiz de Primeiro Grau ou como Desembargador, tive de enfrentá-lo numerosas vezes.

Numa primeira fase, adotava a interpretação que foi acolhida pelo acórdão. A súmula do Supremo Tribunal Federal sugere esta conclusão, e é inegável existir dispositivo, na Lei de Registros Públicos, cogitando do registro do documento de transferência de automóveis, para sua eficácia em relação a terceiros. Terminei, entretanto, por evoluir dessa posição, notadamente em se tratando de ações de indenização por dano civil ou de embargos de terceiros.

Em primeiro lugar, tive em conta a realidade que estava sempre presente nesses processos. Não há quem cuide de proceder ao questionado registro. Trata-se de norma que contrasta de maneira flagrante com a vida dos negócios, com os hábitos mais que arraigados da nossa população. Não é hipótese que guarda semelhança, por exemplo, com o registro de imóveis, em que, todos sabem,

a vida do imóvel há de constar, necessariamente, da matrícula.

Meditando sobre o tema, dizia eu, evolui e passei a adotar outro entendimento, firmado no art. 370, V, do Código de Processo Civil, invocado no recurso. Tenho como possível fixar-se a anterioridade do documento por outro meio qualquer. Claro que haverá algumas dificuldades, mas, parece-me que se estará atendendo melhor à realidade, ao que ocorre efetivamente. O Tribunal, adotando essa tese rigorosa — que, como disse, também já adotei anteriormente —, trancou o processo desde logo.

Entendo que se deve admitir a produção de provas para que a embargante tenha ensejo de demonstrar que, realmente, adquiriu esse automóvel na época constante do recibo e que não deve responder pela dívida do vendedor.

Peço vênias ao eminente Ministro Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para anular o processo, a partir da sentença, reabrindo-se a instrução.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.601-9 — MS — Relator: O Sr. Ministro Nilson Naves. Relator designado: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Clarindo da Costa Marques. Adv.: Leonardo Nunes da Cunha. Recdos.: Osmar Nassif Abdinour e cônjuge. Adv.: Hildo Gomes.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, em parte, vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (em 17.11.92 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.276-8 — GO

(Registro nº 93.0010915-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Edvards Eugênio Machado*

Recorrido: *Gerci Pimenta de Lima*

Advogados: *Drs. Leônidas Damascena Sousa e outros, e Sebastião Antônio dos Reis e outro*

EMENTA: Automóvel — Alienação — Prova.

A circunstância de não se haver operado a transferência, junto à repartição de trânsito, e de não se ter diligenciado o registro na serventia de Títulos e Documentos não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios.

Prova — Impossibilidade de reexame no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Brasília, 18 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Cuida-se de ação de reparação de danos ajuizada por Edvards

Eugênio Machado contra Gerçi Pimenta de Lima.

O réu, ao contestar, sustentou ser parte ilegítima, pois na ocasião do acidente já não era proprietário do veículo.

A ação foi julgada procedente, tendo a sentença sido reformada, em apelação, em acórdão assim resumido:

“(…)

I — Comprovado, por documento hábil e pela tradição, que o réu vendera o veículo causador do sinistro, anteriormente à ocorrência deste, ainda que não promovida, pelo comprador, sua transferência regular no órgão competente, não responde o alienante pelos danos advindos do acidente. Ilegitimidade **ad causam** passiva que se reconhece”.

O autor interpôs, então, recurso especial, pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Sustenta vulneração do art. 129, inciso VII da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), bem como dissídio com a Súmula 489-STF e de acórdãos que enumera. Argumenta que o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, se o veículo causador do acidente, embora vendido, ainda se encontrar em seu nome.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Conheço do recurso, posto demonstrado o dissídio.

Trata-se de questão antiga e controvertida: saber se a prova da alienação de veículo, envolvido em acidente, pode fazer-se por outros meios que não o registro na serventia de títulos e documentos ou o que se faz na repartição de trânsito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando lhe cabia o exame de tais questões, modificou-se sensivelmente. De início tinha como inaceitável outra prova. Posteriormente veio a admitir que se demonstrasse a alienação pelos meios de prova em geral.

O Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas integrantes da 2ª Seção, já se pronunciou no sentido por que se inclinara, ultimamente, o Supremo. Esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 24.601, de que fui relator, para o acórdão. A Quarta Turma, ao apreciar o REsp 23.039, relator o Ministro Sálvio de Figueiredo. O voto de S. Exa. foi enriquecido com citação de **Wilson Melo da Silva** de que igualmente me valho (Responsabilidade Civil Automobilística, Saraiva, 3ª ed., p. 450/1):

“Na sistemática, portanto, da vigente legislação nacional, onde o princípio maior, informativo da responsabilidade civil, é o da culpa subjetiva e não ainda o do risco que, apenas em casos excepcionais, tem tido acolhida, não se pode admitir a presunção, com a intensidade que alguns lhe atribuem, de que, responsável pelo acidente automobilístico, no cível, seja a pessoa cujo nome apareça

como sendo o do proprietário do veículo, causador do acidente, nos registros das repartições do trânsito.

Responsabilizar-se alguém pelos danos ocasionados por intermédio de um veículo pelo só fato de se encontrar o mesmo registrado em seu nome nos assentos da Inspeção de Trânsito, seria, por vezes, simplista ou, talvez, cômodo. Não justo, em tese.

Culpa pressupõe, salvo as exceções legais mencionadas, fato próprio, vontade livre de querer, discernimento. Não seria a circunstância de um só registro, não traduzido de uma verdade em dado instante, em uma repartição pública, que iria fixar a responsabilidade por um fato alheio à vontade e à ciência do ex-dono do veículo, apenas porque a pessoa que, dele, o adquiriu, não se deu pressa em fazer alterar, na repartição do trânsito, o nome do antigo proprietário, para o seu próprio.

Acordou-se no Supremo Tribunal Federal (Diário da Justiça, de 18-6-1964), não se poder atribuir, ao vendedor, “a responsabilidade pelo acidente havido com o veículo vendido, apenas porque o comprador deixou de transcrever no registro próprio, o documento por meio do qual se fez a operação de compra e venda”, com a advertência de que “ao vendedor não cabia a obrigação de fazer o comprador registrar o documento.”

Curioso em tudo isso é que, para a configuração do **jus proprietatis**

tatis quanto a um veículo, parece ser do entendimento de alguns que tal fato só ocorresse com o registro do título de aquisição do domínio do mesmo no Cartório de Títulos e Documentos.

Há, aí, evidente e lastimável equívoco.

A transcrição de um título de aquisição só vale como **conditio sine qua non** da transferência da propriedade, entre nós, quando se trate da propriedade imobiliária.

O veículo não é um bem imóvel. A transferência de seu domínio, pois, teria como pressuposto apenas o contrato válido, concertado entre vendedor e comprador, seguido da simples entrega da coisa do antigo ao novo dono.

O registro que se faça no Cartório de Títulos e Documentos do instrumento da avença na espécie teria finalidade outra, qual apenas a de fazer valer **erga omnes** a verdade da alienação que o instrumento materializaria, facilitando a prova da propriedade na hipótese, por exemplo, de alguma penhora judicial ou de dúvidas quanto ao veículo subtraído a seu legítimo dono etc. Nunca, porém, como elemento constitutivo, substancial, ontológico, de cristalização do **jus proprietatis** do adquirente, direito esse que já se efetivava pelo só fato de avença, pura e simples, seguida da tradição da coisa”.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça teve como suficientemente

demonstrado ter havido a alienação, ao contrário da sentença que entendeu tratar-se de simulação. Essa questão, sendo meramente de fato, não pode ser reexaminada no recurso especial.

Conheço, pois, do recurso mas nego-lhe provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.276-8 — GO — (93.0010915-4) — Relator: O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Recte.: Edwards Eugênio Machado. Advs.: Leô-

nidas Damascena Sousa e outros. Recdo.: Gerci Pimenta de Lima. Advogados: Sebastião Antônio dos Reis e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial, mas lhe negou provimento (em 18.05.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Dias Trindade, Waldemar Zveiter e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.